



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.229

Recurso nº: - 103.659 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - ALVARENGA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - Não há falar-se em omissão de receita operacional, quando comprovada com documentação hábil e idônea a origem e efetiva entrega do numerário utilizado para suprimento de Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARENGA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 1.633.602,31, (padrão monetário à época) no exercício financeiro de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Mário Junqueira Franco Júnior, que excluía parcela menor, e os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Luiz Alberto Cava Maceira, que afastavam, ainda, a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira SANDRA MARIA DIA:
NUNES.

Ed

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

Recurso nº: 103.659

Recorrente : 10783/019.546/91-66

RELATÓRIO

ALVARENGA - COMERCIO E INDUSTRIA DA PESCA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs às fls. 101 a 110 recurso voluntário contra decisão prolatada às fls. 93 a 96, que julgou improcedente a impugnação apresentada às fls. 83 a 84, contra o auto de infração lavrado às fls. 10 a 12 onde foi consignado o crédito tributário no valor de Cr\$ 11.930.188,19, dos quais Cr\$ 3.760.390,54 de imposto de renda pessoa jurídica, Cr\$ 1.311.221,34 de juros de mora; Cr\$ 1.880.195,25 de multa e Cr\$ 4.978.381,04 de TRD. A verificação abrangeu os exercícios de:

- 1987, ano-base 1986 - onde foi detectada a omissão de receita na venda de bens do imobilizado, não reconhecida na determinação do lucro real, com infringência ao disposto nos artigos 317, 387, II e 696 do RIR/80;

Excesso de correção monetária da depreciação proveniente da baixa de bens do imobilizado, cuja depreciação não foi baixada, com infração às disposições dos artigos 317 par. 10., 361 e 387, II e 676 do RIR/80;

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, com infração ao disposto nos artigos 157 par. 10., 193 par. 20., 347, 387 I e 676 III do RIR/80.

Essas infrações constam dos quadros demonstrativos 01 e 02 de fls. 16 a 18.

Paulista

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

- 1988, ano-base 1987 - ocorrência de omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea da origem e efetiva entrega do numerário ao caixa, com infração ao disposto nos artigos 157 par. 1o., 181 e 676 III do RIR/80;

Postergação do imposto de renda, caracterizado pela inobservância do regime de competência dos exercícios, com infringência às disposições contidas nos artigos 171 I par. 2o., 182 e 705 par. 9o. do RIR/80;

Excesso de correção monetária da depreciação, proveniente da baixa de bens do imobilizado, cujo valor desta não foi baixado, com infração ao disposto nos artigos 317 par. 1o., 361, 387 II e 676 do RIR/80.

Este item está demonstrado no quadro 01 (fls. 17), os demais constam dos quadros 03 e 04, fls. 19 e 20.

Até fls. 75 constam documentos que instruíram a ação fiscal.

A impugnação apresentada dentro do prazo de prorrogação às fls. 83 e 84 questionando a autuação, aduziu só ter a autoridade fiscal chegado à conclusão equivocada da existência de omissão de receita, por ter ocorrido pendência de documentos próprios da pessoa física do sócio Edgar Benedito de Alvarenga. Contudo, tais ingressos estariam plenamente comprovados através de depósitos bancários em favor da empresa. Anexou tais xerox de depósitos, às fls. 85 a 90, além dos extratos de contas-correntes do sócio que teria feito o aporte.

A informação fiscal de fls. 92 atestou ter a impugnação contestado apenas um item da autuação (2.1). E, mesmo nesse, os documentos apresentados não são coincidentes em datas e valores não servindo, pois, como prova.

Rauton *Gal*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

A decisão da autoridade monocrática produziu a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda Pessoa jurídica - Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega do numerário. Lançamento procedente.
"

Relatando as peças processuais, fundamentou a decisão com as seguintes considerações:

O processo tramitou revestido das formalidades legais.

O contribuinte não impugnou os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 2.2 e 2.3 do auto de infração, concluindo-se ter acatado a exigência fiscal, contudo não recolheu o crédito tributário correspondente.

Os comprovantes apresentados não são coincidentes em datas e valores com as quantias supridas, nem ficou comprovada a origem dos recursos, elementos indispensáveis para excluir os indícios de omissão de receita.

Transcreve os Acórdãos 10. cc. 101-73.902/82, 105-0.070/83, 101-80.088/90 e teceu considerações ao artigo 181/80 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, para dizer consagrado o entendimento sobre a matéria.

No recurso tempestivamente apresentado às fls. 100 a 110, em preliminar, a litigante assevera não poder persistir o preâmbulo da peça decissória da autoridade de primeiro grau, quando afirmou a ausência tácita por não manifestação expressa da recorrente na impugnação, quanto aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 2.3.

Socorre-se do sistema jurídico brasileiro que instituiu definitivamente o "due process of law", facultando ao interessado todos os meios de provas a ele inerentes. Citou o artigo 50, LV, da Cons-

Rejeita

Re!

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66

ACORDÃO Nr. 108-01.229

tituição Federal e o Código de Processo Civil no seu artigo 397, dizendo ser lícito, a qualquer momento fazer alegações, bem como juntar os documentos achados pertinentes à elucidação dos fatos.

Preferiu-se também ao Código de Processual ser lacônico, citou o artigo 333 I, onde está prescrito - "ao autor (Fiscalização) quanto a fato constitutivo do seu direito" (ressaltou).

No mérito, quanto à omissão de receita operacional, afirmou não poder a fiscalização descaracterizar os documentos, por haver fortes precedentes administrativos que os acataria. Transcreveu os acordos 102-23.369, 1o. c.c. - "In Jurisprudência Administrativa 12.5 - Editora Resenha Tributária fev./92 página 74 e seguintes.

Aduziu ser a contabilização efetivada por partidas mensais, no último dia do mês. Descreveu as operações referindo-se aos documentos 01 e 01 A.

Os recursos ingressados em abril de 1987 foram efetivados durante o mês para quitação de promissória no valor de Cz\$ 850.000,00.

A fls. 104, consta tabela com numerário de cheques e valores que, segundo a recorrente demonstraria parte dos pagamentos realizados durante o mês de abril de 1987, através de cheques de emissão do Sr. Edgar Alvarenga, sendo a diferença para os Cz\$ 850.000,00 paga em moeda corrente do país.

Relativos aos meses de maio e julho de 1987, os pagamentos foram realizados em moeda. Em agosto, o ingresso realizou-se através dos cheques 116521 de Cz\$ 150.000,00 depositado no Bradesco, e 116531 de Cz\$ 100.000,00, também depositado no Bradesco, comprovando a entrada de numerário no caixa da pessoa jurídica, pela venda feita ao sócio, de um barco, conforme nota promissória quitada no mesmo valor.

*Rautaja**Gal*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

Referiu-se a anexar os documentos 3 e 4, dizendo apresentar provas demonstrando a origem de numerário do sócio (oriundo de empréstimo bancário e ainda da alienação de 01 apartamento) constando da declaração do imposto de renda do sócio, exercício de 1988, ano-base 1987.

Transcreveu a decisão do Conselho Federal de Recursos Fiscais de nr. 419/92 que versa sobre imposto sobre a renda-fonte; Apelação Cível 87154-DF TFR 4a. turma de 01.01.86 a Apelação Cível 138.165-RJ TRF 5a. turma, ambas tratando de suprimento de caixa.

Concluiu que, "comprovando passo a passo as efetivas entradas de numerários, jamais poderá ser alegado o suposto saldo credor de caixa, razão porque é de se tornar nula a pretensão fiscal, reformando totalmente a decisão administrativa de 1o. grau, totalmente equivocada quanto aos fatos e ao direito."

Arguiu a inaplicabilidade da TRD com argumentações legais e doutrinárias, referindo-se ao confisco tributário a prevalecer a intenção do fisco.

Requeru, por fim, ante as razões recursais, fosse provido o pedido anulando todo o auto de infração ou parcialmente em relação a TRD e às multas aplicadas.

Rautaja

E o Relatório.

Gal

ACÓRDÃO Nº 108-01.229

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Relator-Designado.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

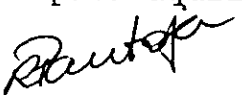
No mérito acompanho as conclusões da ilustre Conselheira-relatora, Drª Renata Gonçalves Pantoja.

No que pertine, contudo, à cobrança da TRD a título de juros de mora, entendo que tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei nº 8.218, de 21/08/91, **in verbis:**

"Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo. Por outro lado, este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

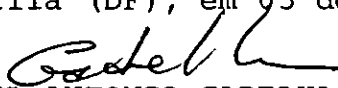


ACÓRDÃO Nº 108-01.229

À vista dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso. para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 1.633.602,31 no exercício de 1988, mantido o encargo da TRD na forma calculada no auto de infração.

pt

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR-DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

Processo nº: 10783/019.546/91-66

ACORDÃO nº: 108-01.229

V O T O VENCIDO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

E tempestivo o recurso, vez que intimada a recorrente em 23.06.92 (fls. 97), protocolou o recurso em 22 de julho. Não havendo vícios formais, deve o recurso ser conhecido.

Quanto a revelia no tocante aos demais pontos da autuação que não o suprimento de caixa, inexistente qualquer razão à recorrente. A se utilizar as normas de processo civil que reclama a empresa, dever-se-ia, sim, reconhecê-la como litigante de má-fé, por litigar contra expressa disposição legal, no caso, o artigo 334, incisos III e IV.

Do mesmo modo, nenhuma razão lhe assiste quanto à confiscatoriedade da multa. Basta notar que esta, a multa, não é tributo, mas sanção pela prática de ato ilícito, a saber: não pagar o imposto nos prazos devidos ou não entregar a declaração corretamente dentro dos prazos indicados. Como toda sanção, é uma punição que pretende ser dolorosa o suficiente para provocar o arrependimento daquele que manteve a conduta não desejada e amedrontadora o bastante para desestimular a prática da mesma. Por isso, não está limitada a multa pelo princípio do não confisco, mesmo que se pudesse ter o valor da ora imposta como a atingir tal patamar.

Por derradeiro quanto a esse tópico, vale trazer a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, estampada dois parágrafos após o trecho citado pela Recorrente às fls. 109:

Pantop

Gl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

"Destarte, se há fiscalidade e extrafiscalidade e se a extrafiscalidade adota a progressividade exacerbada para atingir seus fins, deduz-se que o princípio do não confisco atua no campo da Fiscalidade tão somente e daí não sai, sob pena de ANTOGONISMO NORMATIVO, um absurdo lógico-jurídico". (grifos do original)

Todavia, quanto aos depósitos, assiste-lhe razão, em parte. Estão comprovados nos autos os aportes de recursos no caixa da empresa, SALVO QUANTO DO MES DE MAIO E JULHO DE 1987, alegadamente feitos em moeda corrente, mas cujos depósitos não foram comprovados, tampouco os saques nas contas do sócio.

Ora, comprovado que, de fato, houve ingresso de recursos nas contas bancárias da empresa, não é possível, ante a ausência de outros elementos de fato, entender que se trata de mera farsa, de jogo contábil em detrimento do fisco. Basta pensar na hipótese de três sócios distintos, não vinculados por laços de parentesco. Como poderá um deles exigir dos demais que, antes de aportar recursos no caixa da empresa, comprovem a origem lícita dos recursos? Isso é impossível, não podendo, portanto, prevalecer o entendimento do fisco.

Se, de fato, o sócio não possuía recursos para o aporte alegado, que seja ele, enquanto pessoa física, autuado, tanto por omissão em suas declarações quanto por omissão de rendimentos. Não se pode, contudo, exigir da empresa que ela própria quebre o sigilo fiscal e bancário de seus sócios, notadamente porque sua personalidade não se confunde com a destes.

De igual sorte, assiste razão à Recorrente quanto à exclusão dos percentuais relativos à TRD, conforme entendimento já pacificado nesta Câmara.

Rautoja

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10783/019.546/91-66
ACORDÃO Nr. 108-01.229

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir os valores de Cz\$ 1.633.602,31 correspondentes aos suprimentos de caixa, do exercício de 1988 (período-base 1987) bem como os percentuais da TRD, de 01.02.91 a 31.07.91, mantida a atuação quanto aos demais.

E o meu voto.

Brasília/DF, 05 de julho de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

Ed